



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0185-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.16

PROCESSO Nº 52400.024190-2013-74

INTERESSADO: CEDPI

ASSUNTO: Confidencialidade das informações resultantes da mediação

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

1. O Chefe do CEDPI, mediante o memorando nº 11/2013 – CEDPI/PR-INPI, submete consulta à Procuradoria acerca da confidencialidade da mediação. Cumpre verificar se o caráter confidencial da mediação, estabelecido pela PR 084/2013, coaduna-se com o disposto na Lei nº 12.527/2011.

### I. CONFIDENCIALIDADE DA MEDIAÇÃO

2. Por um lado, encontra-se a Resolução PR 084/2013, a qual dispõe sobre o caráter confidencial da mediação, particularmente nos seguintes dispositivos:

Art. 21. Toda pessoa que participe da mediação, incluídos, em particular, o mediador, as partes e seus representantes legais, e qualquer outra pessoa presente nas reuniões das partes com o mediador, deverá respeitar o **caráter confidencial da mediação**.

§ 1º Antes de participar da mediação, cada uma dessas pessoas assinará um documento com o **compromisso de confidencialidade** apropriado ao caso.

§ 2º Salvo acordo em contrário entre as partes, não se poderá utilizar, nem divulgar a terceiros estranhos à mediação, qualquer informação relativa à mediação ou obtida durante o curso do procedimento.

Art. 25. Finda a mediação, o mediador notificará ao CEDPI, por escrito e com brevidade, que a mediação foi concluída e indicará a data de conclusão. Também informará se a mediação teve como resultado a



solução da controvérsia e, em tal caso, se a solução foi total ou parcial. O mediador transmitirá às partes uma cópia da notificação ao CEDPI.

§ 1º O INPI **manterá a confidencialidade** da notificação do mediador e não divulgará, sem a autorização escrita das partes, a existência nem o resultado da mediação, ressalvado o teor do acordo de que trata o § 3º deste Artigo.

§ 2º O CEDPI poderá incluir informação relativa à mediação nas estatísticas globais que publica acerca de suas atividades, com a condição de que tal informação não permita que se revele a identidade das partes, nem as circunstâncias particulares da controvérsia.

## II. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

3. Por outro lado, encontra-se vigente a Lei nº 12.527/2011, a qual determina o acesso às informações constantes dos órgãos públicos. As hipóteses de restrição de acesso à informação são restritas. Entre essas hipóteses, encontram-se normas pertinentes à segurança do Estado.

4. A restrição de acesso à informação decorre de um procedimento o qual compreende a classificação da informação quanto ao grau e prazos de sigilo. O art. 23 da Lei nº 12.527/2011 reúne as situações as quais ensejam qualificar uma informação como sigilosa. São três graus de classificação de uma informação como sigilosa: (i) ultrassecreto; (ii) secreto; (iii) reservado.

5. A Lei nº 12.527/2001 foi regulamentada pelo Decreto nº 7.724/2012. O § 2º do art. 5º do Decreto exclui do seu âmbito de abrangência as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas, constantes de órgãos públicos responsáveis pelas atividades de controle, regulação e supervisão da atividade econômica, desde que elas possam provocar vantagem competitiva a outros agentes econômicos quando divulgadas.

Decreto nº 7.724/2012, art. 5º, § 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

6. Poder-se-ia argumentar que as informações relativas à mediação instituída pelo INPI, se divulgadas, representariam uma vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Essa linha de raciocínio conduziria a uma conclusão favorável à exclusão das informações



resultantes da mediação administrada pelo INPI, da abrangência do Decreto nº 7.724/2012. Entretanto, parece desnecessário desenvolver tal argumentação.

### III. MÉRITO

7. A Resolução PR 084/2013 não conferiu à autarquia o papel de mediador de conflitos, mas simplesmente o de administrar a mediação.

PR 084/2013, Art. 6º [...]

§ 1º O INPI não soluciona as controvérsias, competindo-lhe administrá-las quando submetidas ao Regulamento.

§ 2º O INPI não será parte das controvérsias.

8. Isso significa que os servidores do INPI não participam das reuniões das partes com o mediador. Tampouco o INPI terá acesso a qualquer informação, por força da mediação, capaz de promover uma vantagem competitiva a um agente econômico.

9. Todas as informações as quais o INPI reúne acerca de um conflito mediado não são divulgadas, caso um terceiro interessado efetue solicitação, com fundamento na Lei nº 12.527/2011. Isso é concebível porque ao CEDPI não serão informados dados de caráter confidencial. Se uma das partes assim o proceder, a informação deixa de ser confidencial e estará disponível à sociedade.

10. Para administrar a mediação, o CEDPI não precisa reunir informação confidencial das partes. Situação diversa diz respeito às informações colhidas pelo mediador. Ele sim tem acesso a informações confidenciais das partes. Essas informações confidenciais não são transmitidas ao CEDPI.

11. Antes do início da mediação, estabelece-se o procedimento a ser adotado na solução da controvérsia, o qual abrange a definição de honorários do mediador, dias das reuniões, etc. Nessa ocasião, as partes resolvem conferir ou não o caráter confidencial à mediação.

12. Se as partes acordarem por não conferir um caráter confidencial à mediação, por consequência, os dados recebidos pelo INPI poderão ser disponibilizados pela autarquia em seu sítio eletrônico, ou informados a qualquer interessado mediante solicitação com fulcro na Lei nº 12.527/2011.

13. Situação distinta é aquela na qual as partes acordam pela confidencialidade da mediação. Nesse caso, o INPI não tem acesso aos dados confidenciais.



14. O teor do acordo de solução de controvérsia, mencionado no § 3º do art. 25 da Resolução PR 084/2013, reúne tão somente as informações necessárias para dar prosseguimento à análise do processo administrativo.

15. Ainda que as partes optem pela confidencialidade, o teor do acordo há de ser comunicado ao INPI, nos termos do § 3º do art. 25 da Resolução PR 084/2013. Uma vez comunicado o teor do acordo ao setor técnico competente do INPI, ele tornar-se-á público, disponível a um terceiro interessado mediante solicitação com fundamento na Lei nº 12.527/2011, salvo se o sigilo for garantido por lei.

16. Atente-se ao fato de que o teor do acordo constitui um documento sucinto e objetivo. Ele não enseja dano às partes, na hipótese de sua divulgação.

17. Em outros termos, a Resolução PR 084/2013 não impede a divulgação do teor do acordo, quando solicitado por um terceiro com fulcro na Lei nº 12.527/2011.

#### IV. CONCLUSÃO

18. Em síntese, as informações constantes do banco de dados do CEDPI são mínimas em relação à controvérsia concreta entre duas partes. Essas informações não são aptas a promover vantagem competitiva de um terceiro agente econômico. Por isso, não há prejuízo na divulgação dessas informações a um terceiro, mediante solicitação deste.

19. Inclusive, isso há de ser considerado no dia-a-dia do CEDPI para fins de reunir apenas as informações passíveis de divulgação, nos termos da Lei nº 12.527/2001. Não cabe ao CEDPI receber informações de caráter sigiloso oriundo de uma determinada controvérsia.

20. Como todas as informações por ele recebidas não são aptas a promover dano às partes da mediação, não há que se falar de restrição de acesso à informação. Recomenda-se o esclarecimento dessa matéria às partes e ao mediador.

21. A compreensão exposta sobre a matéria decorre não apenas do contido nos capítulos V e VI da Resolução PR 084/2013, mas principalmente do que estabelece os arts. 3º, I e 4º do ato normativo.


22. De acordo com os arts. 3º, I e 4º da Resolução PR 084/2013, o CEDPI administra a mediação. Isso significa que ele não media os conflitos. Não haverá um representante do CEDPI nas reuniões de mediação, embora estas se façam nas dependências da autarquia. Ou seja, o CEDPI não tem acesso às informações sigilosas capazes de provocar dano às partes.



23. Em face do exposto, restou esclarecida a consulta, havendo consonância da Resolução PR 084/2013, particularmente do caráter confidencial da mediação, com a Lei nº 12.527/2011 e com o Decreto nº 7.724/2012.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2013.

  
Loris Baena Cunha Neto  
Procurador Federal  
Coordenador



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

**Despacho N° 0521/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo N°. 52400.024190/2013-74

1. Estou de acordo com a NOTA N° 0185/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.16, elaborada pelo Procurador Federal, Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.
2. Ao CEDPI.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2013

  
Mauro Sodré Maia  
Procurador-Chefe